

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES**

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, Vereador com assento nesta casa de leis, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 167, incisos II e III, combinados com os artigos 51, inciso I; e Art. 158, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

DENÚNCIA
com pedido de Instauração de Comissão Processante

em face de **VICTOR DA SILVA COELHO, Prefeito**, em razão de indícios de Crime de Responsabilidade cometido por **descumprimento de Decisão Judicial** em afronta aos Artigos 7º, § Único, V, combinado com o Artigo 72, VI da Lei Orgânica Municipal, e Artigo 156, VI, do Regimento Interno, pelos motivos que passa a expor:

I – Dos Fatos:

No exercício de suas competências prevista no Artigo 42, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, lastreados nos seus direitos e deveres previstos no Artigo 167, incisos II e III, combinados com os Artigos 51, inciso I; e Artigo 158, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, este Vereador, a partir das publicações no Diário Oficial do Município, de 03 de junho de 2024, identificou a contratação direta da



empresa Furtado Nemer Advogados, “visando a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços advocatícios na esfera judicial compreendendo a atuação no contencioso na ação ordinária com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, ajuizada pela Associação dos Auditores Fiscais que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual Municipal, RP, MA e Execuções Fiscais sob nº 0002077-52.2020.8.08.0011, até o final”.

A partir da publicação da contratação desta empresa advocatícia para atuar em ação judicial com pedido de tutela antecipada envolvendo **Servidores Públicos do Município**, este Vereador, através da assessoria jurídica buscou identificar os processos judiciais e as motivações dos contenciosos movidos por servidores contra o Município.

A apuração identificou além do referido processo acima, mais 02 processos judiciais, com flagrante **Descumprimento de Decisão Judicial pelo Prefeito**, ato vedado tanto pela Lei Orgânica Municipal, Artigo 7º, § único, V e Artigo 72, inciso V, quanto pelo Regimento Interno, artigo 156, VI e é considerado crime de responsabilidade do Prefeito, com pena de suspensão das suas funções nos termos do Artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Para melhor entendimento serão relacionados os processos judiciais que contextualizam litígio entre servidores municipais e Município que geraram os indícios de irregularidades objetos da presente denúncia, bem como será relacionado a Ação Direta de Inconstitucionalidade como peça de informação.

01. Processo 0021694-36.2017.8.08.0000 – Ação Direta de Inconstitucionalidade

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo moveu, sem lograr êxito, Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o art. 2º, Anexos I-VIII, da Lei Municipal n.º 6.630/2012, e o Decreto Municipal nº 17.419/2007.

A decisão proferida no Acórdão que segue considerou verba vencimental a gratificação de produtividade dos auditores fiscais:

Por fim, registre-se que tal conclusão não representa chancela judicial à prática criticável do Município de Cachoeiro de Itapemirim de fixar os vencimentos do cargo de auditor fiscal por meio de vencimento base de pequeno valor



complementado por outras parcelas indevidamente denominadas de gratificação.

Tanto como forma de melhor atender aos princípios do controle e da transparência fiscal, quanto para que sejam devidamente observados os direitos dos servidores públicos, as parcelas previstas na Lei Municipal nº 6.630/2012 **deveriam ser incorporadas ao vencimento da carreira de auditor fiscal** do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

No entanto, a controvertida forma de composição dos vencimentos do cargo de auditor fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por meio das parcelas previstas na Lei Municipal nº 6.630/2012, não representa violação às normas constitucionais.

Por essas razões, com a devida vênia ao Eminentíssimo Relator e aos demais Desembargadores que acompanharam sua conclusão, julgo improcedente o pedido contido na inicial (Voto do eminentíssimo Desembargador Fábio Clem de Oliveira, designado relator do Acórdão. 07 de novembro de 2019).

Importante observar que em seu voto o Desembargador Fábio Clem de Oliveira já, em novembro de 2019, apontou a necessidade da adequação dos vencimentos dos Auditores Fiscais com a incorporação da produtividade fiscal aos seus vencimentos.

Entretanto, burlando uma decisão judicial que reconheceu a produtividade fiscal como vencimental, os Auditores Fiscais não foram enquadrados corretamente no Plano de Carreira.

Importante também registrar que a Câmara Municipal aprovou corretamente o Plano de Carreira, ouvindo a todos, a controvérsia ocorreu no enquadramento dos servidores, conforme as regras do Plano.

02. Processo 0000953-39.2017.8.08.0011 – Procedimento Comum Cível / Apelação/Remessa Necessária

Superada a ADI, os Auditores Fiscais moveram contencioso contra o Município de Cachoeiro de Itapemirim buscando a Incorporação da Produtividade Fiscal aos seus vencimentos.

Conforme já apontado no voto vencedor da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a decisão do Juiz de 1º Grau que não poderia ser diferente, reconheceu o caráter vencimental da produtividade fiscal dos Auditores Fiscais



determinando a sua incorporação ao vencimento base com os devidos reflexos nas suas vantagens pessoais:

15) Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenando o Município a incorporar ao vencimento base dos representados/substituídos pela autora relacionados nas fls. 28/29 a “gratificação por pontos tarefa” e a “gratificação por ponto resultado”, pelo percentual de 160% (cento e sessenta por cento) cada uma, para que o “vencimento base” assim acrescido sirva de base de cálculo para o cálculo da remuneração das férias, do décimo terceiro salário, de licenças eventualmente concedidas e das vantagens pessoais, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, sem prejuízo da observância do teto constitucional.

16) **Restrita às parcelas vincendas, defiro a tutela de evidência quanto ao dispositivo supra. Fixo o prazo até a próxima folha de pagamento, para que o Município proceda a referida incorporação, para todos os efeitos legais vindouros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor total da obrigação cujo importe for sonegado.** (Juiz de Direito João Batista Chaia. 11 de fevereiro de 2020)

Com a sentença, a partir da folha de pagamento do mês de fevereiro, o Município deveria ter feito a incorporação da produtividade fiscal dos Auditores Fiscais aos seus vencimentos, **sob pena de multas** se não o fizesse.

Entretanto, até a protocolização da presente denúncia, não o fez, incorrendo na irregularidade ora denunciada.

O Município Recorreu da sentença proferida e à unanimidade o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Cível), NEGOU o recurso do MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Senhor Presidente. O Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo julgou improcedente a ADI nº 0021694-36.2017.8.08.0000, reconhecendo a natureza vencimental das gratificações “ponto resultado” e “ponto tarefa” dos Auditores Fiscais do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

(...)

Assim, a alegação de que referidas gratificações foram absorvidas/inseridas no regime de subsídio adotado deve ser comprovada mediante prova pericial contábil a ser produzida em cumprimento de sentença.



Isto é, deve ser realizado o cálculo correto do salário-base com a incorporação das gratificações determinadas **em sentença** para que essa nova base de cálculo seja utilizada para se aferir o valor do subsídio dos Auditores.

Desse juízo foi o entendimento proferido pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Cachoeiro de Itapemirim nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0021220-27.2020.8.08.0011:

“Aparentemente, o Município se limitou a promover a integração das gratificações ao subsídio, pelo valor nominal delas, à época das opções dos representados pelo regime de remuneração por subsídios, tendo deixado de considerar as repercussões temporais das gratificações nas demais parcelas dos, então, vencimentos.

Assim, salvo erro, o Município se absteve de considerar que a Sentença determinou que o “vencimento base” acrescido das repercussões, servisse de base de cálculo da remuneração das férias, do décimo terceiro salário, de licenças eventualmente concedidas e das vantagens pessoais, com efeito retroativo à data da propositura da demanda (23.01.2017).

Uma certeza sobre o quantum eventualmente devido e relativo à tutela antecipada é condição indispensável para solução do requerimento de bloqueio (item 2, f. 1178).”

Por fim, a crise econômica desencadeada pela pandemia de COVID-19 não constitui justificativa para legitimar o descumprimento de comandos judiciais, ainda mais quando ausente comprovação de impossibilidade financeira.

Por estas razões, nego provimento ao recurso e conheço do reexame necessário e reformo parcialmente a sentença, exclusivamente para determinar que **o termo final de percepção em separado das gratificações de ponto tarefa e de ponto resultado deve ser a data em que os servidores aderiram ao regime de subsídio instituído pela Lei Municipal nº 7.756/2019**, bem como, que em cumprimento de sentença, seja realizada prova pericial contábil para se aferir se as gratificações de ponto tarefa e de ponto resultado foram efetivamente absorvidas/inseridas no regime de subsídio adotado pelos servidores.

É como voto. (Desembargador Fabio Clem de Oliveira Relator 25 de outubro de 2022)



A Perícia Judicial, para apuração dos valores, foi determinada pelo Juiz de Origem e realizada. Entretanto o Município se absteve injustificadamente de participar dos procedimentos, com indicação de seus assistentes, como é praxe nos casos.

Importante observar, no voto do Desembargador Fábio Clem de Oliveira, que nem a pandemia da Covid 19 foi considerado justificativa plausível para o descumprimento das decisões judiciais proferidas até então.

03.Processo 0021220-27.2020.8.08.0011 – Cumprimento Provisório de Sentença

Para a configuração do Crime de Responsabilidade cometido pelo Prefeito, Sr. Victor da Silva Coelho, bastaria relacionar este único processo na presente denúncia.

Eis a decisão do Juiz diante das reincidentes negativas de cumprimento da Tutela de Evidencia concedida em 11 de fevereiro de 2020:

Para a homologação, considerei que as diferenças entre os cálculos do perito e os do Município são mínimas, não justificando prosseguimento da controvérsia sobre as quantias. Refleti, também, que o Município está mais bem equipado para a aritmética, dado que – como apontado – conta com Setor próprio para tanto, naturalmente, especializado, entendimento que não me impede de reconhecer a boa qualidade do trabalho pericial.

(...)

Diante de que a antecipação da tutela (determinação de pagamento das parcelas vincendas, a partir de 11.02.2020 (data da Sentença)) **foi deferida há mais de 03 (três) anos, sob pena de cominação que não surtiu nenhum efeito positivo, majoro a multa, a partir de agora, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de mora, limitada ao valor total da obrigação principal.** (Juiz de Direito João Batista Chaiá. 10 de setembro de 2023).

A Perícia Judicial foi realizada como decidido pelo Juiz de Origem e também pelo Tribunal de Justiça no recurso apresentado pelo Município.



Com a abstenção do Município de atuar como assistente na perícia, a Associação dos Auditores Fiscais arcou com o pagamento do profissional perito nomeado pelo Juiz de Direito, inclusive com a parte que deveria ser paga pelo Município.

O Juiz homologou os cálculos e, como a pena de cominação pelo descumprimento da sentença com tutela antecipada não surtiu o efeito esperado, a majorou para 2 mil reais por dia.

Neste ponto faz-se necessário registrar o agravamento da denúncia ora oferecida.

Não somente pelos danos causados ao erário, pois estes quando se realizarem de fato, serão objeto de ação de improbidade, de ação regressiva contra os agentes públicos que deram causa aos danos e seus desdobramentos.

Por isso, antes de apontar tais danos é importante delimitar que o objeto da presente denúncia é o **crime de responsabilidade do Prefeito**, Sr. Victor da Silva Coelho, previsto no Artigo 72, inciso VI, da LOM, combinado com o Artigo 156, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal, por **Descumprimento Reiterado de Decisão Judicial**, vedada pelo Artigo 7º, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Os danos ao erário irão se realizar, e não é só uma percepção deste Vereador que subscreve a presente denúncia, mas é também a percepção dos especialistas consultados para a preparação e apresentação desta denúncia, quando consideram o andamento e o contexto do contencioso relatado.

Como aqui os indícios de danos ao erário não é o objetivo principal, para a sua mensuração não serão considerados os juros e correções já devidos após a sentença, 11 de fevereiro de 2020, nem dos precatórios devidos anteriores a sentença, que, retroagem a janeiro de 2017, segundo consta dos autos dos processos relacionados.

Para efeito de apontar a gravidade dos atos praticados, foi mensurado somente as multas devidas por descumprimento da sentença que determinou, em tutela de evidência, a incorporação da produtividade fiscal ao vencimento base dos



Auditores Fiscais, as quais representam aproximadamente **um milhão e oitocentos e trinta mil reais**:

Decisão Judicial Proferida					
Data	Período/Meses	Meses	Dias	Valor/Dia R\$	Total/Período
11.02.2020	03/2020 a 09/2023	43	1.290	1.000,00	1.290.000,00
10.09.2023	10/2023 a 06/2024	09	270	2.000,00	540.000,00
Total aproximado de multas por Descumprimento de Decisão Judicial					1.830.000,00

A tabela acima somente quantifica, de forma representativa, os valores que diretamente evidenciam o tamanho da responsabilidade do ato do Prefeito Victor da Silva Coelho quando resolveu descumprir sem justificativas e de forma reiterada as Decisões Judiciais relacionadas na presente denúncia.

II – Dos Fundamentos

A tutela de evidência, introduzida no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), representa um importante instrumento processual que visa a acelerar a prestação jurisdicional em casos em que a existência do direito alegado é evidente.

Alguns requisitos são indispensáveis para a Concessão da Tutela de Evidência:

- **Prova documental robusta:** A parte que requer a tutela de evidência deve apresentar prova documental suficiente para demonstrar a alta probabilidade da existência do direito alegado.
- **Ausência de perigo de irreversibilidade:** A concessão da tutela de evidência não pode gerar perigo de irreversibilidade, ou seja, a decisão não pode causar danos irreparáveis à parte contrária, caso seja posteriormente modificada ou revogada.

O CPC/2015 prevê algumas situações específicas em que a tutela de evidência é cabível, como:



- **Abuso do direito de defesa:** Quando a parte contrária se utiliza de meios protelatórios ou abusivos para dificultar o andamento do processo.
- **Inexistência de controvérsia relevante:** Quando não há dúvidas relevantes sobre os fatos alegados pela parte que requer a tutela.
- **Documentos que comprovam o direito:** Quando a parte apresenta documentos que comprovam de forma clara e inequívoca a existência do direito alegado.

O crime de responsabilidade já está previsto na Legislação Federal através do Decreto-Lei 201, inciso XIV, desde 27 de fevereiro de 1967, consubstanciado no imperativo das Leis, das Decisões Judiciais que nelas se fundamentam e, acredita-se, nas consequências danosas dos comportamentos daqueles que a estas não se submetem, como acontece nos fatos graves que agora também se demonstram.

A Lei Orgânica Municipal de Cachoeiro de Itapemirim também veda este comportamento em seu artigo 7º, § único, V; e no artigo 72, VI, e o dá tratamento de crime de responsabilidade, o penalizando no Artigo 73, inciso II com a suspensão de suas funções.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal não somente define como crime de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra cumprimento das ordens e decisões judiciais em seu artigo 156, VI, mas também estabelece na Seção VII – Da comissão Processante, o tratamento que deve ser dado nestes casos:

Art. 51 – A Câmara Municipal poderá criar Comissão Processante com a finalidade de apurar:

I – crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito, definidas na LOM e neste Regimento, de acordo com a legislação federal;

(...)



Art. 55 – Se a Câmara declarar procedente a acusação contra o Prefeito por crime de responsabilidade, encaminhará o processo ao Tribunal de Justiça do Estado, para julgamento; se for infração político-administrativa, julgará o Prefeito, segundo o procedimento estabelecido pelo art. 158 e seguintes. (LOM)

Neste sentido, a conduta do Prefeito Victor da Silva Coelho demonstra desrespeito à autoridade do Poder Judiciário e afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, pilares do Estado Democrático de Direito.

III – Do pedido de Instauração de Comissão Processante

Inicialmente, é importante mencionar que o objeto da presente Denúncia deve restringir-se à irregularidade definida pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, ou seja, o **Descumprimento de Decisão Judicial**, como **Crime de Responsabilidade**. No caso específico, a Decisão Judicial que determinou a incorporação da produtividade fiscal dos Auditores Fiscais, servidores públicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Fazenda Pública Estadual, Municipal, Reg Públicos, Meio Ambiente e Saúde, no processo de nº 0000953-39.2017.8.08.0011, em 11 de fevereiro de 2020, com penalidade de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir da folha de pagamento daquele mês, sendo majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir de 10 de setembro de 2023, por descumprimento reiterado da decisão de mesmo objeto, proferida no Processo 0021220-27.2020.8.08.0011 – Cumprimento Provisório de Sentença, acumulando um valor total de multa a ser paga devido ao Descumprimento da Decisão Judicial, até o presente momento, de R\$ 1.830.000,00 (um milhão e oitocentos e trinta mil reais).

Com efeito, analisando-se os autos dos processos judiciais relacionados, observa-se a ocorrência da situação vedada pela Lei Orgânica Municipal, que trata a respeito das vedações, abaixo transcrita:

Art. 7º - É vedado ao Município:

(...)

Parágrafo único – É vedado ao Município, sob pena de intervenção estadual:

(...)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310034003100390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



V – deixar de cumprir lei, ordem ou decisão judicial. (LOM)

Diante disso, passa-se a analisar os fundamentos para a instauração da Comissão Processante para apurar crime de responsabilidade do Prefeito, Sr. Victor da Silva Coelho e os seus desdobramentos.

Os procedimentos iniciais e necessários para a instauração da Comissão Processante são descritos no Regimento Interno da Câmara Municipal em seu Artigo 158:

Art. 158 – A denúncia contra o Prefeito ou contra o Vereador será apurada através do seguinte procedimento:

I – a denúncia, que poderá ser feita por qualquer Vereador, deverá:

- a) descrever os fatos a serem apurados, com clareza e objetividade;
- b) ser instruída com as provas da ilegalidade ou irregularidade apontada;
- c) apresentar, se quiser, rol de testemunhas, no máximo de dez;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e sua apreciação pelo Plenário;

III – decidido o requerimento da denúncia, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída Comissão Processante, na forma dos artigos. 52 e 53

Ressalta-se que essa referida Denúncia encontra-se formalizada corretamente conforme os comandos acima.

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 51, inciso I combinado com o Artigo 55:

Art. 51 – A Câmara Municipal poderá criar Comissão Processante com a finalidade de apurar:

I – **crimes de responsabilidade** e infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito, definidas na LOM e neste Regimento, de acordo com a legislação federal;

(...)

Art. 55 – **Se a Câmara declarar procedente a acusação contra o Prefeito por crime de responsabilidade, encaminhará o processo ao Tribunal de Justiça do Estado, para julgamento;** se for infração político administrativa, julgará o Prefeito, segundo o procedimento estabelecido pelo art. 158 e seguintes.

Neste aspecto, resta configurado a irregularidade ao evidenciar-se a violação da Lei Orgânica Municipal que veda a prática de descumprimento de ordens e



decisões judiciais e os procedimentos do Regimento Interno da Câmara Municipal que devem ser adotados diante da denúncia oferecida, pois evidenciado que há indícios claros que o Sr. Victor da Silva Coelho, Prefeito, adotou comportamento vedado pela Lei Orgânica Municipal, quando vem Descumprindo Reiteradamente Decisões Judiciais.

Também resta configurado que, a omissão desta Casa de Leis na sua prerrogativa de fiscalizadora dos atos do Poder Executivo poderá resultar em grave prejuízo ao erário, dada a situação ilegal que se demonstra, exigindo a adoção de medidas por esta Casa a fim de coibir a ilegalidade, se confirmada.

Em face disso, a Denúncia, em conformidade com o artigo 158, inciso II, do Regimento Interno, deverá ser lida na primeira sessão e submetida à apreciação do Plenário.

IV – Conclusão

Diante do exposto, requer-se:

- a)** O recebimento da Denúncia oferecida nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.
- b)** Que se proceda a leitura da Denúncia na primeira sessão subsequente ao seu recebimento, nos termos do artigo 158, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.
- c)** Que o Requerimento da Denúncia seja decidido PROCEDENTE, pelo voto da maioria absoluta dos pares, e constituída a Comissão Processante, na forma dos artigos 52 e 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nestes termos. Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 01 de julho de 2024.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310034003100390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo : **0000953-39.2017.8.08.0011** Petição Inicial : **201700077663**
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Fazenda Municipal**
Vara: **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REG PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **23/01/2017**

Distribuição

Data : **23/01/2017 13:30**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

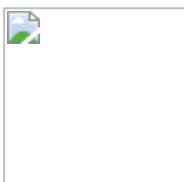
ASAFI - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DE CACHOEIRO DE ITA
9219/ES - JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS

Requerido

MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Juiz: JOAO BATISTA CHAIA RAMOS

Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REG PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000953-39.2017.8.08.0011

AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível

Requerente: ASAFI - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DE CACHOEIRO DE ITA

Requerido: MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

1º) ASAFI – ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, qualificada nos autos, propôs esta AÇÃO ORDINÁRIA contra o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM sob os seguintes fundamentos:

a) Que os seus representados são servidores efetivos do MUNICÍPIO, ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal (Grupo ocupacional Auditor-Fiscal), com vínculo estatutário, regido pela Lei Municipal n. 4.009/94 (Estatuto dos Servidores Públicos).



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310034003100390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



b) Que o Grupo Ocupacional Auditor-Fiscal é composto por cargos de Auditores-Fiscais de Tributos, Auditores-Fiscais de Posturas, Auditores-Fiscais de Obras, de Transportes, de Direito do Consumidor, de Vigilância Sanitária e de Meio Ambiente.

c) Todos os servidores que compõem o Grupo Ocupacional Auditor-Fiscal têm remuneração idêntica: Grupo Salarial VII, Classe A, Nível 12.

d) Todos os servidores que compõem o Grupo Ocupacional Auditor-Fiscal recebem, além do vencimento base, gratificações por produtividade denominadas "Gratificação por produtividade por ponto tarefa" e "Gratificação por produtividade por "pontos-resultado".

e) Que as gratificações referidas, na verdade, compõem o vencimento base dos auditores-fiscais e, tanto é assim, que o Eg. TJES reconheceu isso, quando analisou a forma como as gratificações eram pagas aos Auditores-Fiscais de Tributos que moveram o processo cuja apelação foi registrada sob o n. 0006581-82.2012.8.08.0011.

f) As gratificações são concedidas, indistinta, geral e habitualmente a todos os seus auditores-fiscais, sempre no percentual máximo para cada uma das gratificações (160% relativo a 1.600 pontos).

g) Que a dissimulação do vencimento base como gratificações gera insegurança para os servidores quanto à estabilidade das suas remunerações e viola os princípios da irredutibilidade de vencimentos, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa.

h) Que no deslinde da apelação n. 0006581-82.2012.8.08.0011 (**referida na letra e, supra**), o Eg. TJES reconheceu a simulação praticada pelo MUNICÍPIO e apontou a natureza salarial das gratificações, que foram concedidas indistinta, geral e habitualmente a todos os servidores ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Tributo Municipal e que as gratificações configuram contraprestação decorrente do mero desempenho das atividades habituais exercidas no cargo; reconheceu, assim, que as gratificações incorporam-se nos vencimentos, integrando a remuneração padrão dos apelados.

i) Aditou: as gratificações em análise são pagas, pelos seus valores máximos, mesmo quando os servidores estão afastados para gozo de férias, por licenças, para atuarem como jurados e, ainda, quando atuam internamente, sem exercício da sua atividade fiscal de campo etc, e, ademais, estão sujeitas às contribuições atinentes ao Regime Próprio da Previdência Social – RGPS e devem ser consideradas na apuração da renda mensal das aposentadorias, pela média dos 36 meses imediatamente anteriores e dès que o servidor tenha 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo; e deve integrar os cálculos do 13º salário, mediante média dos últimos 12 (doze) meses, e os cálculos das férias.



- j) As gratificações são pagas, regularmente, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) cada uma, de modo que ultrapassam os limites da proporcionalidade para serem classificadas como meras gratificações.
- k) Resulta, da simulação, que as gratificações devem ser tidas como integrantes dos vencimentos dos servidores, criadas para aumentar os seus "vencimento base";
- l) Além disso, deve ser considerada a situação igualitária entre os auditores das diversas áreas de fiscalização municipal, e a incorporação salarial das gratificações decretada pelo TJES quanto aos auditores-fiscais de tributos deste Município, a fim de reconhecer, também, aos representados, agora, incorporação igual, em atenção ao princípio da isonomia, ainda mais que a incorporação foi concedida a 03 (três) auditores-fiscais de tributos que não integraram o litisconsórcio ativo no processo alusivo à apelação.
- m) Os vencimentos são irredutíveis, e a simulação, de vencimento base em gratificações, configura violação ao preceito da irredutibilidade de vencimentos;
- n) Nos contracheques sempre constaram as rubricas "valor-base", "gratificação por pontos tarefa" e "gratificação por pontos resultado", mas, na verdade, tudo é o vencimento base do servidor;
- o) Assim, com colação de doutrina, jurisprudência e, ainda, a emenda de fls. 281 a 292, requereu tutela de evidência para que o R. Fosse compelido, liminarmente, a integrar as indigitadas gratificações nos vencimentos para fins de constituição da base de cálculo das vantagens pessoais, em geral, como quinquênios, decênios, especialização acadêmica, acréscimos pecuniários, inclusive progressão funcional, licença maternidade, incorporação no período de férias, revisões e reajustes anuais etc, com reflexos nos demais direitos inerentes ao cargo, como 13º salário, férias, licenças relacionadas ao cargo, sob pena pecuniária.
- p) Pediu seja concedida a incorporação das indigitadas gratificações por produtividade, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), ao "vencimento base" dos representados.
- 2º) A inicial veio instruída com a relação dos substituídos (fls. 28/29) e com a documentação constante das fls. 30 a 259.
- 3º) As custas prévias foram recolhidas (f. 261), e o requerimento liminar foi indeferido por meio da decisão de fls. 293/294, irrecorrida.



4º) O MUNICÍPIO respondeu que:

I) As verbas recebidas a títulos de "gratificação de produtividade por ponto tarefa" e idem "por ponto resultado" têm natureza de gratificação, não de vencimento, isso por opção do legislador.

II) Que foram instituídas como incentivo à produção, podem sofrer oscilações e, até mesmo, serem suprimidas, se as circunstâncias do serviço público o exigirem.

III) Constituem mecanismo de valorização dos servidores fiscais e são forma de obter que tenham maior empenho em suas atividades, as quais externalizam poder de polícia da Administração Pública; a essência da atividade fiscal admite incentivo à produção.

IV) As indigitadas gratificações resultam de produção aferida e mensurada, não perdendo a sua natureza ainda que tenham se prolongado uniformemente durante dado lapso de tempo.

V) Elas foram instituídas com o fito de obter ganhos de produtividade e eficiência, sendo inconfundíveis com o vencimento pelas atribuições normais do cargo, ressalvado que as funções do auditor-fiscal não podem ser distintas do cargo.

VI) Se ocorrer a incorporação postulada, ocorrerá perda de exação e de quantidade do desempenho.

VII) A autora invocou a Lei 6.630/2012, cujos dispositivos têm sua constitucionalidade questionada na ADI n. 0021694-36.2017.8.08.0000. É caso de suspensão deste Processo até o julgamento da ADI.

VIII) O deslinde da Ap. Cível n. 0006581082.2012.8.08.0011 gerou demanda rescisória pendente de julgamento.

IX) A Lei n. 6.630/2012 é inconstitucional, materialmente, pois o seu art. 2º, que autoriza o Poder Executivo a conceder gratificações de produtividade até o percentual de 320% (trezentos e vinte por cento) para os auditores-fiscais está em choque com os princípios da moralidade, da eficiência e da proporcionalidade.

X) a Lei n. 6.630/2012 é inconstitucional, ainda, porque não exige um desempenho mínimo para o recebimento do vencimento padrão num mês e permite que o auditor-fiscal receba até 320% desse vencimento até mesmo sem produzir (art. 4º).



XI) A Lei n. 4.009/1994 ao prever a sistemática dos “pontos tarefa” e “pontos resultados”, no seu art. 144, também se ressentiu da eiva apontada.

XII) Uma das consequências nefastas da legislação é o denominado “Banco de Pontos”, diante do qual os auditores-fiscais atuam apenas com a finalidade de aumentar a própria remuneração, possibilitando burla quanto ao objeto da fiscalização, quebra de imparcialidade e técnica.

XIII) O alcance da pontuação máxima pelos auditores-fiscais devido à alta pontuação atribuída às atividades corriqueiras aspira à correção, não às incorporações pretendidas; o quadro atual é de ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência.

XIV) O recebimento pelos auditores-fiscais das duas gratificações ao vencimento caracteriza tripla vantagem por idêntico fundamento, quando sem nenhuma distinção no que respeita às tarefas correspondentes, e a Constituição do Estado do Espírito Santo proíbe o cômputo de vantagens sobre vantagens, ou seja, o “efeito repicão”.

XV) Transmudar gratificações em vencimento padrão exigiria nova legislação, a qual aspiraria a estudos de impacto orçamentário, sob pena de nulidade, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVI) As incorporações pretendidas trariam um impacto anual superior a R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), com importante impacto na receita corrente líquida e anual, a tal ponto que, apenas com a categoria de fiscais, seria gasto 25,4% (vinte e cinco inteiros e quatro décimos) da receita líquida, segundo dados de 2017, com comprometimento dos limites de gastos com pessoal.

XVII) Pelas razões já expostas, apontou a inconstitucionalidade do art. 144, da Lei Municipal, n. 4.009/94 e da Lei Municipal, n. 6.630/2012 nos artigos relativos às gratificações de produtividade fiscal. Salvo isso, que o Feito deve ser suspenso, conforme o art. 313, V, do CPC, até o julgamento da ADI 0021694-36.2017.8.08.0000.

5º) Veio a réplica conforme as fls. 350 a 356, e o MP manifestou-se pelo julgamento de improcedência do pedido, porque já se convenceu da inconstitucionalidade dos dispositivos que preveem as referidas gratificações. Opinou, ainda, pelo sobrestamento deste Processo, até o julgamento da já referida ADI, haja vista a relação de prejudicialidade do seu desate em relação ao deste.



6º) Por meio da Decisão de f. 361, suspendi o andamento deste Processo, o que foi agravado, mas o recurso não foi conhecido.

7º) Conforme relatei na Decisão de fls. 472, a ADI foi julgada improcedente, quando foi reconhecida a natureza vencimental das gratificações de produtividade fiscal ("ponto tarefa" e "ponto resultado"). Antecipei a tutela, em parte, isto é, para que o MUNICÍPIO se abstenha, até posterior deliberação judicial específica sobre isso, de reduzir os vencimentos dos associados da AUTORA relacionados nas fls. 28/29.

Relatei. Fundamento e decido.

8º) O Município invocou a conveniência de suspensão deste Processo até o julgamento da ADI 0021694-36.2017.8.08.0000, na qual o MPES foi questionada a constitucionalidade da Lei 6.630/2012, mas ocorreu de, há pouco, o desate ter sido exarado desfavoravelmente ao autor, MPES. Despiciendo clarear que o Município foi requerido em dita relação processual, na qual a ASAFI atuou como *amicus curiae*.

9º) Superada a questão da alegada inconstitucionalidade das gratificações, resta saber se as rubricas somam-se, ou não, ao vencimento padrão dos associados da autora, de modo que integrem a base de cálculo para demais gratificações e/ou adicionais.

10) Após exame aprofundado da lide instalada na ADI n.0021694-36.2017.8.08.0000, o Pleno do Eg. TJES, por maioria de votos, deslindou a indigitada questão favoravelmente à tese da ASAFI, de modo que:

a) Não vingou a convicção de que a lei instituidora das gratificações deveria ser declarada inconstitucional, mas sem declaração da sua nulidade.

b) Não vingou a de que o controle concentrado deveria ser julgado improcedente, pois a instituição das gratificações foi constitucional.

c) Prevaleceu o entendimento da constitucionalidade, mas porque as denominadas "gratificações" caracterizaram, na realidade, verbas integrantes do "padrão" ou "vencimento base", embora com denominações de vantagens.



11) Veja-se a ementa do julgado, de 07.11.2019, publicado em 27.11.2019:

“Ementa :

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0021694-36.2017.8.08.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDOS: PREFEITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATOR PARA ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AUDITORES FISCAIS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LEI MUNICIPAL Nº 6.630/2012 NATUREZA VENCIMENTAL PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE

1. A gratificação de produtividade fiscal de ponto-tarefa e a gratificação de produtividade fiscal de ponto-resultado, instituídas pela Lei nº 6.630/2012, do Município de Cachoeiro de Itapemirim, **são vantagens de natureza vencimental porque concedidas aos auditores fiscais em razão do desempenho das funções inerentes ao cargo e do esperado resultado decorrente dessas atividades. Também emprestam-lhe a natureza de vencimento o fato do pagamento não estar condicionado à assunção de funções especiais, ao desempenho de atividades diferenciadas e nem ao exercício de serviços comuns em condições extraordinárias, eis que destinadas a remunerar o serviço habitual, regular e exercido em condições normais.**

2. Não constituem, portanto, gratificações, na acepção legal do termo e, sim, **parcela que se agrega ao vencimento do servidor também em razão da previsão de seu pagamento mesmo na hipótese de afastamento do servidor, de sua incorporação aos proventos de aposentadoria do auditor fiscal e porque sobre elas incidem contribuição previdenciária.**

3. Embora a instituição de gratificações com natureza de vencimento possa representar, em tese, ausência de técnica legislativa, tal anomalia, por si só, não materializa violação às normas constitucionais, eis que **devidas em razão do exercício normal das funções inerentes àquele cargo, com o propósito de suprir o deficiente valor do vencimento padrão do cargo.**

4. Hipótese em que a instituição de gratificações de produtividade fiscal também não representa violação ao princípio da motivação, porque tais vantagens foram instituídas em razão da necessidade de adequada remuneração para os servidores públicos ocupantes dos cargos de auditor fiscal. Outrossim, não traduzem mera liberalidade ou malversação dos recursos públicos, o que também descaracteriza a alegada violação ao princípio da moralidade.

6. São, a rigor, as parcelas que visam remunerar adequadamente as atividades desempenhadas por servidores públicos que exercem o cargo de auditor fiscal, não sendo adequado cogitar, outrossim, que sua instituição viole aos



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310034003100390036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Pedido julgado improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, POR MAIORIA DE VOTOS, julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º e Anexos I a VIII, da Lei Municipal nº 6.630/2012 e do Decreto Municipal nº 17.419/2007, de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Fábio Clem de Oliveira, designado relator para acórdão.

Vitória, 07 de novembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR". (Destaquei.)

12) Para chegar à conclusão supra, a i. Maioria considerou, inclusive, que o importe do "padrão" dos substituídos era muito minguado, não correspondendo, minimamente e apesar de consideradas as diferenças de forças dos erários respectivos, aos seus congêneres estaduais e federais.

13) Considerou, ainda, estes fatos expostos no Voto Condutor:

- os pagamentos das "gratificações" dão-se em diversas hipóteses em que um auditor-fiscal não está no exercício das suas funções;

- caso seja designado para o exercício de função gratificada ou provido em cargo em comissão, seja cedido para outro órgão da administração, seja designado para desempenho de atividades administrativas internas pelo secretário da pasta por meio de ato oficial, seja posto à disposição do Sindicato dos Servidores Municipais, seja readaptado, obtenha licença ou afastamento para estudo ou seja designado para missão oficial no território nacional ou no exterior, nos termos da Lei n. 4.009/94, atue por força de Convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal, o auditor-fiscal acumulará o valor máximo das indigitadas "gratificações";

- na hipótese de afastamento por motivo de férias ou de licença, receberá as "gratificações" conforme a média aritmética dos pontos obtidos nos doze meses anteriores e, de forma similar, será calculado o valor do seu décimo terceiro salário;

- as "gratificações" serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, observada a média de pontos obtidos nos trinta e seis meses anteriores à obtenção do benefício e, sobre o valor das "vantagens" incide a contribuição previdenciária;



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310034003100390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



honorária de sucumbência será calculado conforme a tabela da SRF-B que estiver em vigor na data do pagamento da rubrica.

20) Como se trata de sentença ilíquida, determino que o Processo suba em remessa necessária, com as nossas homenagens, seja ou não interposta apelação.

P.R.I.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

JOAO BATISTA CHAIA RAMOS
JUIZ(A) DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por JOAO BATISTA CHAIA RAMOS em 11/02/2020 às 15:48:36, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-3648-3200227.

Dispositivo

15) Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenando o Município a incorporar ao vencimento base dos representados/substituídos pela autora relacionados nas fls. 28/29 a "gratificação por pontos tarefa" e a "gratificação por ponto resultado", pelo percentual de 160% (cento e sessenta por cento) cada uma, para que o "vencimento base" assim acrescido sirva de base de cálculo para o cálculo da remuneração das férias, do décimo terceiro salário, de licenças eventualmente concedidas e das vantagens pessoais, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, sem prejuízo da observância do teto constitucional.

16) **Restrita às parcelas vincendas**, defiro a tutela de evidência quanto ao dispositivo supra. Fixo o prazo até a próxima folha de pagamento, para que o Município proceda a referida incorporação, para todos os efeitos legais vindouros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor total da obrigação cujo importe for sonogado.

17) As importâncias até agora incorridas e não satisfeitas deverão ser pagas mediante requisição de pagamento à Fazenda Pública (precatório ou RPV conforme o caso). As parcelas vencidas estarão sujeitas a correção monetária segundo a variação do IPCA-E, a contar de quando deveriam ter sido pagas, até a data em que o pagamento se efetivar. Serão acrescidas de juros de mora, simples, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar de quando deveriam ter sido pagas, até a data em que o pagamento se efetivar, com a ressalva de que os juros não correrão a partir de quando for expedida a requisição de pagamento e durante o prazo legal para que seja satisfeita.

18) Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, cujo percentual será fixado quando da liquidação da sentença e incidirá sobre os proventos econômicos desta sentença para os substituídos, assim considerados a repercussão econômica ativa consistente pela soma dos importes vencidos com uma anuidade dos vencidos. Na hipótese de algum provento configurar, em concreto, benefício previdenciário, a



Autenticar o documento em <https://www.tjes.jus.br/validador> ou em www.tjes.jus.br com o identificador 3200310034003100390038003A005000. Documento assinado eletronicamente em 11/02/2020 às 15:48:36, sob o número 02-3648-3200227.

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



incidência da honorária sobre a anuidade correspondente. A honorária também será paga mediante requisição de pagamento à Fazenda Pública, com correção monetária a partir do seu cálculo, e com juros de mora contados do trânsito em julgado desta sentença, até o efetivo pagamento, sem prejuízo do regime próprio das indigitadas requisições a partir de sua expedição.

19) Os precatórios e/ou RPV terão característica alimentar. Condeno o Município de Cachoeiro de Itapemirim, ainda, ao pagamento das custas processuais. Os valores a serem pagos pelo Município estarão sujeitos aos descontos tributários obrigatórios, observado quanto ao IRRF que será calculado como se aqueles tivessem sido pagos na época própria. O IRRF relativo à honorária de sucumbência será calculado conforme a tabela da SRF-B que estiver em vigor na data do pagamento da rubrica.

20) Como se trata de sentença ilíquida, determino que o Processo suba em remessa necessária, com as nossas homenagens, seja ou não interposta apelação.





Número: **0021220-27.2020.8.08.0011**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Cachoeiro de Itapemirim - 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, RP, MA e Execuções Fiscais**

Última distribuição : **13/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.917.966,12**

Processo referência: **00212202720208080011**

Assuntos: **Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ASAFI (INTERESSADO)	JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (EXECUTADO)	LEONARDO BITTENCOURT RONCONI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30581057	11/09/2023 17:47	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual,
Municipal, RP, MA e Execuções Fiscais**

Avenida Monte Castelo, s/nº, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500
Telefone:(28) 35265797

PROCESSO Nº **0021220-27.2020.8.08.0011**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ASAFI

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS - ES9219

DECISÃO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim teve tempo suficiente para elaborar e expedir o seu parecer sobre o Laudo Pericial, ainda mais que dispõe de um “Setor Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos”, como apontado pela sua petição de 23 de agosto de 2023 (ID. 29829722), obviamente, com servidores acostumados aos, e gabaritados para cálculos trabalhistas e muito mais volumosos do que os exigidos para o trabalho de crítica do indigitado Laudo.

Ademais, o Município sabe, desde 02/2020, quando deferi tutela de evidência em benefício de servidores, da necessidade de realizar cálculos relativos a eles e, como se não bastasse, em 03.07.2023, quando tinha – inequivocamente – conhecimento do Laudo, o Município foi intimado da renovação do prazo para criticá-lo, por 30 dias e, apenas em 23.08.2023, requereu mais uma. Assim, indefiro o seu requerimento de outra renovação do prazo para que ele manifeste sobre o trabalho pericial. Ele não sofreu, nem está sofrendo nenhum cerceamento de defesa.

Como depreende da resposta do Perito ao quesito 1 da ASAFI, o Município não cumpriu a Sentença, pois ao apurar as diferenças de vencimentos, a favor dos representados, não incluiu os valores atinentes às repercussões das produtividades fiscais (ponto tarefa e ponto resultado) nas vantagens pessoais (gratificação de especialização acadêmica, licença prêmio e pró-tempore). Quer dizer, ele não incluiu, nas bases de cálculos destas vantagens, as quantias correspondentes às produtividades fiscais.

Como é cediço, a liquidação está vinculada à Sentença. Esta, considerou como representados pela A. os servidores que constam na lista das fls. 28/29 do Processo n. 0021220-27.2020.8.08.0011, e o V. Acórdão não ampliou os limites da representação, haja vista, inclusive, o princípio do non reformatio in pejus. Para a compreensão plena do Acórdão não basta a leitura



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA CHALIA RAMOS - 14/09/2023 17:47:24
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://pje.trf4.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?v=2309111747247300000029296655
Número do documento: 2309111747247300000029296655



da sua ementa, sendo necessária, também, as dos votos.

Como se observa do item “6 – Análises e apurações da perícia”, o expert considerou a referida lista. Portanto, sem razão quanto ao Laudo, a impugnação apresentada, anteriormente ao advento dele, às contas da ASAFI quanto ao fato destas se referirem, também, a nomes de servidores que não constam da lista.

Não há razão para duvidar das contas do perito, seja porque as partes tiveram oportunidade – com tempo bastante – para se manifestar sobre elas (apesar do quê o Município referiu-se às contas relativas, apenas, a 29 servidores), seja porque da impugnação municipal aos cálculos depreende que o Perito seguiu a metodologia correta, tanto assim que as diferenças dos resultados do trabalho pericial para as contas municipais são mínimas.

Quanto aos resultados que o Município impugnou, conforme relação que consta da sua petição constante do ID 29829722 e que inicia com o nome de Antonio Henrique M. Vidal e finalidade com o de Graça Maria Seder Saliba, homologo os resultados encontrados por ele, Município.

Para a homologação, considerei que as diferenças entre os cálculos do perito e os do Município são mínimas, não justificando prosseguimento da controvérsia sobre as quantias. Refleti, também, que o Município está mais bem equipado para a aritmética, dado que – como apontado – conta com Setor próprio para tanto, naturalmente, especializado, entendimento que não me impede de reconhecer a boa qualidade do trabalho pericial.

Ademais, como se sabe, não é raro que profissionais de um mesmo ramo, contábil inclusive, divirjam entre si. A continuidade da controvérsia não traria nenhum benefício substancial para os credores, mormente considerando que, aceitos os cálculos municipais, a interlocutória é irrecorrível quanto a eles, dada a falta de sucumbência pontual.

Quanto aos demais servidores constantes do “Anexo 01”, item “1.1” do Laudo, homologo os resultados apurados pelo Perito, eis que os considero corretos. A propósito, o fato de aquelas diferenças serem mínimas está a demonstrar que o expert adotou a metodologia correta na realização das contas.

Sobre o valor a ser pago a cada um dos representados, o Município reterá o(s) desconto(s) tributário(s) obrigatório(s) observado quanto ao IRRF que será calculado como se aquele importe tivesse sido pago na época própria.

Ainda, sobre o valor a ser pago a cada um dos representados, o Município reterá o equivalente a 10% (dez por cento), relativo aos honorários contratuais, para pagamento diretamente a Silvério Ramos Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 09.541.328/0001-90), cabendo o IRRF sobre



isso.

Obviamente, a presente Decisão não é respeitante as servidoras e servidores inativos nominados no "Anexo 01" item "1.4" e no quadro da letra b, do item "6.4.2" do Laudo, dado que os cálculos das diferenças de vencimentos – necessariamente, de competências posteriores a 11.02.2020 (ou seja, parcelas vincendas a partir da Sentença) -- teriam como termo *a quo* datas posteriores às das aposentadorias destas/destes auxiliares, ao passo que o Município não está obrigado a responder por diferenças de proventos, responsabilidade que, em tese, é de uma autarquia.

Diante de que a antecipação da tutela (determinação de pagamento das parcelas vincendas, a partir de 11.02.2020 (data da Sentença)) foi deferida há mais de 03 (três) anos, sob pena de cominação que não surtiu nenhum efeito positivo, majoro a multa, a partir de agora, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de mora, limitada ao valor total da obrigação principal.

Indefiro o requerimento de responsabilização pessoal do Procurador-Geral do Município e de outros agentes políticos – Secretário da Fazenda e Secretário da Administração – pelas astreintes. A obrigação é do Município de Cachoeiro de Itapemirim, inexistindo – em ação processual como esta -- como responsabilizá-los pelo descumprimento.

Indefiro o requerimento de bloqueio, via SISBAJUD, do valor acumulado da multa, haja vista que não estou diante de descumprimento da ordem de pagamento de precatório e que não se configurou, ainda, outra hipótese que me autorize ao sequestro de verba pública.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, de parte a parte, pois não há previsão disso para a fase de liquidação de sentença.

Intimem os Exm^{os} Srs. Procurador-Geral do Município, Secretário Municipal da Administração, o Secretário Municipal da Fazenda, o Patrono da A., por meio eletrônico preferencialmente.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 10 de setembro de 2023.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOÃO BATISTA CHAIA RAMOS, 14/09/2023 17:47:24
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Número do documento: 23091117472473000000029296655

